

# CÓDIGO DE ÉTICA FARMACÊUTICA

*VERSÃO COMENTADA*





CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

SECRETARIA CENTRAL DAS COMISSÕES DE ÉTICA

SÃO PAULO  
2016

Publicação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo -  
Novembro/2016

### **DIRETORIA**

Pedro Eduardo Menegasso

*Presidente*

Raquel Rizzi

*Vice-presidente*

Marcos Machado Ferreira

*Diretor-tesoureiro*

Antônio Geraldo Ribeiro dos Santos Jr.

*Secretário-geral*

### **ORGANIZAÇÃO**

#### **Secretaria Central das Comissões de Ética**

Reggiani Luzia Schinatto

*Gerente Geral Técnica*

Luciane Maria Ribeiro Neto

*Gerente da Secretaria*

Liliane Ribeiro Braga

*Consultora Farmacêutica*

Diego Marques Galindo

*Consultor Jurídico*

#### **Assessoria Técnica**

Amouni Mohmoud Mourad

#### **Setor de Orientação Farmacêutica**

Daniela Caroline de Camargo Veríssimo

### **REVISÃO ORTOGRÁFICA**

Mauro Celso Destácio

### **PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO**

Bárbara Gabriela D. Santos

---

B823 Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Código de ética farmacêutica: versão comentada. / Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. – São Paulo: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, 2016. 36 p. ; 21 cm.

ISBN 978-85-63931-98-6

I. Farmácia – Ética 2. Farmácia – Normas 3. Farmácia – Regulação I. Título

CDD – 615.017

CDU – 615

---

# SUMÁRIO

---

APRESENTAÇÃO .....	5
CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS PENAS.....	32
SÚMULAS DO PLENÁRIO DO CRF-SP .....	34
CANAL DO CRF-SP PARA ESCLARECIMENTOS E ORIENTAÇÃO FARMACÊUTICA .....	36



# APRESENTAÇÃO

---

A palavra Ética, de origem grega, significa o conjunto de normas de conduta.

As normas são divididas em princípios e regras. Enquanto os princípios representam normas abertas, aplicáveis a situações que não podem nunca ser precisadas de antemão, as regras, por sua vez, ao contrário dos princípios, porém fundamentadas nestes, possuem o campo de aplicação sempre delimitado.

Daí que exsurge a importância do Código de Ética Farmacêutica, uma vez que é ele que estipula os princípios e as regras de conduta da profissão, sem prejuízo das responsabilidades cível e penal dispostas em lei<sup>1</sup>.

Em 25/03/14, foi publicado, no Diário Oficial da União, o atual Código de Ética Farmacêutica (Anexo I), o Código de Processo Ético (Anexo II) e as Regras de aplicação das sanções disciplinares (Anexo III), aprovados pela Resolução nº 596/14 do Conselho Federal de Farmácia (CFF), de 21/02/14.

O Código de Ética Farmacêutica foi estruturado conforme apresentado abaixo:

## Título I – Do Exercício Profissional

Capítulo I – Dos Princípios Fundamentais

Capítulo II – Dos Direitos

Capítulo III – Dos Deveres

Capítulo IV – Das Proibições

Capítulo V – Da Publicidade e dos Trabalhos Científicos

## Título II – Das Relações Profissionais

## Título III – Das Relações com os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia

## Título IV – Das Infrações e Sanções Disciplinares

## Título V – Das Disposições Gerais

O Código de Processo Ético aborda o trâmite do processo, desde a apuração de eventual falta ética até a execução da decisão proferida em processo ético-disciplinar. Já o Anexo III, que estabelece as infrações e as regras de aplicações das sanções disciplinares, classifica as infrações, separando-as em leves, medianas e graves, de maneira a uniformizar as penas para condutas iguais, o que torna o código isonômico.

Diante do exposto, o Conselho Regional de Farmácia, exercendo sua missão institucional no sentido de orientar a profissão farmacêutica e promover a saúde acima de tudo, elaborou o **Código de Ética Farmacêutica comentado**.

Na expectativa de que as normas do Código de Ética Farmacêutica sejam melhor compreendidas pelos farmacêuticos e pela sociedade, este material apresenta, além

<sup>1</sup> A Constituição Federal, que é a norma máxima e não pode ser contrariada, prevê três esferas de responsabilidade: a cível, a penal e a administrativa. O Código de Ética Farmacêutica trata da responsabilidade do exercício da profissão farmacêutica, que está inserida na esfera administrativa.

de comentários aos dispositivos apresentados, exemplos de condutas que poderiam caracterizar a infração ética e a respectiva classificação (leve, mediana ou grave) preconizada pela Resolução nº 596/14 do CFF.

## **RESOLUÇÃO Nº 596, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014**

**Ementa: Dispõe sobre o Código de Ética Farmacêutica, o Código de Processo Ético e estabelece as infrações e as regras de aplicação das sanções disciplinares.**

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 6º, alínea “g”, da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, RESOLVE:

**Art. 1º** - Aprovar o CÓDIGO DE ÉTICA FARMACÊUTICA, nos termos do Anexo I desta Resolução.

**Art. 2º** - Aprovar o CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO, nos termos do Anexo II desta Resolução.

**Art. 3º** - Estabelecer as infrações e as regras de aplicação das sanções disciplinares, nos termos do Anexo III desta Resolução.

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções nº 160/82, nº 231/91, nº 417/04, nº 418/04 e nº 461/07 do Conselho Federal de Farmácia, mantendo-se a aplicação das regulamentações anteriores nos procedimentos em trâmite quando da publicação desta norma.

## **ANEXO I - CÓDIGO DE ÉTICA FARMACÊUTICA**

### *PREÂMBULO*

O Conselho Federal de Farmácia, pessoa jurídica de direito público e classificado como autarquia especial criada por lei, é uma entidade fiscalizadora do exercício profissional e da ética farmacêutica no país.

O Código de Ética Farmacêutica contém as normas que devem ser observadas pelos farmacêuticos e os demais inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia no exercício do âmbito profissional respectivo, inclusive nas atividades relativas ao ensino, à pesquisa e à administração de serviços de saúde, bem como quaisquer outras atividades em que se utilize o conhecimento advindo do estudo da Farmácia, em prol do zelo pela saúde.

**O FARMACÊUTICO É UM PROFISSIONAL DA SAÚDE, CUMPRINDO-LHE EXECUTAR TODAS AS ATIVIDADES INERENTES AO ÂMBITO PROFISSIONAL FARMACÊUTICO, DE MODO A CONTRIBUIR PARA A SALVAGUARDA DA SAÚDE E, AINDA, TODAS AS AÇÕES DE EDUCAÇÃO DIRIGIDAS À COLETIVIDADE NA PROMOÇÃO DA SAÚDE.**

## **TÍTULO I - Do Exercício Profissional**

### *CAPÍTULO I - Dos Princípios Fundamentais*

**Comentário:** *Os princípios são normas gerais que vão reger a conduta da profissão farmacêutica.*

**Art. 1º** - O exercício da profissão farmacêutica tem dimensões de valores éticos e morais que são reguladas por este Código, além de atos regulatórios e diplomas legais vigentes, cuja transgressão poderá resultar em sanções disciplinares por parte do Conselho Regional de Farmácia (CRF), após apuração de sua Comissão de Ética, observado o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, independentemente das demais penalidades estabelecidas pela legislação em vigor no país.

**Comentário:** *Princípios da eticidade, moralidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sendo que:*

- *Eticidade tem como raiz a palavra ética, em latim ethica e em grego ethos, e quer dizer um conjunto de regras, condutas e princípios que têm fundamento na moral, os quais deverão ser seguidos tanto na vida profissional quanto na vida privada das pessoas.*
- *Moralidade: não se relaciona àquilo que cada um quer para si, e sim às formas de agir com o outro.*
- *O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega algo, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação.*

**Art. 2º** - O farmacêutico atuará com respeito à vida humana, ao meio ambiente e à liberdade de consciência nas situações de conflito entre a ciência e os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

**Comentário:** *Princípios do respeito à vida humana, ao meio ambiente e à liberdade de consciência.*

**Art. 3º** - A dimensão ética farmacêutica é determinada em todos os seus atos, sem qualquer discriminação, pelo benefício ao ser humano, ao meio ambiente e pela responsabilidade social.

**Comentário:** *Princípio da isonomia e do benefício ao ser humano, ao meio ambiente e pela responsabilidade social.*

**Art. 4º** - O farmacêutico responde individual ou solidariamente, ainda que por omissão, pelos atos que praticar, autorizar ou delegar no exercício da profissão.

**Comentário:** *Princípio da responsabilidade, individual ou solidária.*

**Art. 5º** - O farmacêutico deve exercer a profissão com honra e dignidade, devendo dispor de condições de trabalho e receber justa remuneração por seu desempenho.

**Comentário:** *Princípio da honra e da dignidade.*

**Art. 6º** - O farmacêutico deve zelar pelo desempenho ético, mantendo o prestígio e o elevado conceito de sua profissão.

**Comentário:** *Princípio da valorização profissional.*

**Art. 7º** - O farmacêutico deve manter atualizados os seus conhecimentos técnicos e científicos para aprimorar, de forma contínua, o desempenho de sua atividade profissional.

**Comentário:** *Princípio da atualização e do aprimoramento profissional.*

**Art. 8º** - A profissão farmacêutica, em qualquer circunstância, não pode ser exercida sobrepondo-se à promoção, prevenção e recuperação da saúde e com fins meramente comerciais.

**Comentário:** *Princípio da promoção, prevenção e recuperação da saúde.*

**Art. 9º** - O trabalho do farmacêutico deve ser exercido com autonomia técnica e sem a inadequada interferência de terceiros, tampouco com objetivo meramente de lucro, finalidade política, religiosa ou outra forma de exploração em desfavor da sociedade.

**Comentário:** *Princípio da autonomia profissional. A autonomia técnica está legalmente garantida por meio da Lei nº 13.021/14, da Resolução CFF nº 357/01, da Resolução CFF nº 585/13, da Resolução CFF nº 621/16, entre outras.*

**Art. 10** - O farmacêutico deve cumprir as disposições legais e regulamentares que regem a prática profissional no país, sob pena de aplicação de sanções disciplinares e éticas regidas por este regulamento.

**Comentário:** Princípio da legalidade e da tipicidade.

- *Legalidade:* que está em conformidade com a lei.

- *Tipicidade:* fato típico, em um conceito formal, é a descrição de uma conduta considerada proibida, para a qual se estabelece uma sanção.

## CAPÍTULO II - Dos Direitos

**Comentário:** O direito também é um conjunto de normas éticas (uma “ordenação ética”) que busca valores ligados ao bem comum. Deve ser resguardado para possibilitar o adequado desenvolvimento da atividade profissional.

**Art. 11** – É direito do farmacêutico:

**I** - exercer a sua profissão sem qualquer discriminação, seja por motivo de religião, etnia, orientação sexual, raça, nacionalidade, idade, condição social, opinião política, deficiência ou de qualquer outra natureza vedada por lei;

**Orientação:** Manter a postura, hábito e atitudes apropriadas leva à conquista de respeito no ambiente profissional, evitando conduta abusiva por parte de terceiros.

**II** - interagir com o profissional prescriptor, quando necessário, para garantir a segurança e a eficácia da terapêutica, observado o uso racional de medicamentos;

**Orientação:** Interagir de forma cordial, formal e amigável, demonstrando seu interesse no cuidado adequado ao paciente, e propor alternativas fundamentadas tecnicamente, quando necessário.

**III** - exigir dos profissionais da saúde o cumprimento da legislação sanitária vigente, em especial quanto à legibilidade da prescrição;

**Orientação:** Manter-se atualizado quanto às legislações vigentes, para que a interação com o prescriptor seja realizada com embasamento legal, além do técnico. Demonstrar também seu interesse na segurança e eficácia do tratamento do paciente, além de garantir o direito desse como consumidor.

**IV** - recusar-se a exercer a profissão em instituição pública ou privada sem condições dignas de trabalho ou que possam prejudicar o usuário, com direito a representação às autoridades sanitárias e profissionais;

**Orientação:** Ao identificar irregularidades no ambiente de trabalho, apresentá-las aos responsáveis, propondo soluções fundamentadas técnica e legalmente, de forma documentada. Não havendo regularização, recusar-se a exercer a profissão nessas condições e denunciar aos Órgãos competentes, como CRF-SP, Vigilância Sanitária e Ministério Público.

**V** - opor-se a exercer a profissão ou suspender a sua atividade em instituição pública ou privada sem remuneração ou condições dignas de trabalho, ressalvadas as situações de urgência ou emergência, devendo comunicá-las imediatamente às autoridades sanitárias e profissionais;

**Orientação:** Ao constatar irregularidades trabalhistas, expô-las aos responsáveis de forma amigável, apresentando as atribuições de sua competência na área de atuação, e solicitar adequação da situação, de forma documentada.

**VI** - negar-se a realizar atos farmacêuticos que sejam contrários aos ditames da ciência, da ética e da técnica, comunicando o fato, quando for o caso, ao usuário, a outros profissionais envolvidos e ao respectivo Conselho Regional de Farmácia;

**Orientação:** Manter-se atualizado quanto aos conhecimentos técnicos e às legislações vigentes, para que possa argumentar a recusa em realizar atos farmacêuticos ilícitos ou não reconhecidos.

**VII** - ser fiscalizado no âmbito profissional e sanitário, obrigatoriamente por farmacêutico;

**Orientação:** Este direito está normatizado pelo Decreto nº 85.878/81 e pela Resolução CFF nº 539/10 e garante que a fiscalização seja realizada por profissional igualmente capacitado, permitindo a correta avaliação das atividades profissionais do farmacêutico e da matéria sanitária.

**VIII** - exercer sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames da legislação vigente;

**Orientação:** Demonstrar competência técnica e postura profissional, de modo a garantir sua autonomia na recusa da realização de atos ilícitos.

**IX** - ser valorizado e respeitado no exercício da profissão, independentemente da função que exerce ou cargo que ocupe;

**Orientação:** *Transmitir a imagem de profissional de saúde, de maneira a tornar-se referência na sua função ou cargo; manter postura, hábito e atitudes apropriadas leva à conquista de respeito e valorização no ambiente profissional.*

**X** - ter acesso a todas as informações técnicas relacionadas ao seu local de trabalho e ao pleno exercício da profissão;

**Orientação:** *Identificar as necessidades do local de trabalho no exercício da profissão e solicitar ao responsável acesso às informações pertinentes ao seu bom desempenho profissional.*

**XI** - decidir, justificadamente, sobre o aviamento ou não de qualquer prescrição, bem como fornecer as informações solicitadas pelo usuário;

**Orientação:** *Manter-se atualizado no aspecto técnico e com relação às legislações vigentes, para que a interação com o usuário seja realizada com embasamento, justificando a ele sua decisão quanto à prescrição, focada na segurança e eficácia do tratamento, orientando-o a respeito dos riscos e benefícios decorrentes.*

**XII** - não ser limitado, por disposição estatutária ou regimental de estabelecimento farmacêutico, tampouco de instituição pública ou privada, na escolha dos meios cientificamente reconhecidos a serem utilizados no exercício da sua profissão.

**Orientação:** *Manter-se atualizado em relação aos meios cientificamente reconhecidos para que possa argumentar quanto à necessidade de sua utilização no exercício profissional.*

**Nota: A legislação garante ao farmacêutico que tiver tais direitos violados a possibilidade de recorrer aos órgãos fiscalizadores pertinentes, a fim de preservar sua condição e, ainda, requerer ressarcimento por eventuais danos sofridos. Contudo, para que obtenha êxito, deve elaborar um RELATO (DENÚNCIA) de forma fundamentada, detalhada e instruída, com todo o material coletado que comprove o ocorrido.**

### CAPÍTULO III - Dos Deveres

**Art. 12** - O farmacêutico, durante o tempo em que permanecer inscrito em um Conselho Regional de Farmácia, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, deve:

**I** - comunicar ao Conselho Regional de Farmácia e às demais autoridades competentes

os fatos que caracterizem infringência a este Código e às normas que regulam o exercício das atividades farmacêuticas;

**Comentário:** *A denúncia de infrações às autoridades se faz necessária, pois, além do compromisso com a ética, o farmacêutico detém o conhecimento técnico para discernir quais são os fatos que infringem as normas e desta forma permitir que ações cabíveis sejam realizadas pelos órgãos competentes, de modo a preservar a saúde e o bem-estar da sociedade e do meio ambiente e a valorização profissional.*

**II** - dispor seus serviços profissionais às autoridades constituídas, ainda que sem remuneração ou qualquer outra vantagem pessoal, em caso de conflito social interno, catástrofe ou epidemia;

**Comentário:** *A saúde da sociedade sobrepõe qualquer benefício próprio, especialmente em casos de calamidade pública, em que seu conhecimento técnico contribui para a recuperação, promoção ou manutenção da saúde da população.*

**III** - exercer a profissão farmacêutica respeitando os atos, as diretrizes, as normas técnicas e a legislação vigentes;

**Comentário:** *Para exercer a profissão farmacêutica, é imprescindível manter-se atualizado e respeitar as normas no âmbito profissional, seguindo os preceitos éticos, para não causar prejuízo à saúde e bem-estar da sociedade.*

**IV** - respeitar o direito de decisão do usuário sobre seu tratamento, sua própria saúde e bem-estar, excetuando-se aquele que, mediante laudo médico ou determinação judicial, for considerado incapaz de discernir sobre opções de tratamento ou decidir sobre sua própria saúde e bem-estar;

**Comentário:** *É fundamental que o farmacêutico oriente o usuário a respeito dos riscos e benefícios decorrentes do seu tratamento ou da ausência dele, de modo a contribuir na sua decisão, priorizando a saúde e o bem-estar.*

**V** - comunicar ao Conselho Regional de Farmácia e às demais autoridades competentes a recusa em se submeter à prática de atividade contrária à lei ou regulamento, bem como a desvinculação do cargo, função ou emprego, motivadas pela necessidade de preservar os legítimos interesses da profissão e da saúde;

**Comentário:** O profissional imbuído da sua responsabilidade com a saúde e com a profissão deve, ao se deparar com situações que infringem os preceitos éticos, além de se recusar à prática da atividade, comunicar as autoridades competentes de forma fundamentada, detalhada e instruída, com todo o material coletado que comprove o ocorrido, para que estas possam adotar as medidas cabíveis.

**VI** - guardar sigilo de fatos e informações de que tenha conhecimento no exercício da profissão, excetuando-se os casos amparados pela legislação vigente, cujo dever legal exija comunicação, denúncia ou relato a quem de direito;

**Comentário:** O sigilo busca resguardar o direito fundamental à intimidade previsto na Constituição Federal. Contudo, nos casos suspeitos ou confirmados de doenças de notificação imediata e resultados laboratoriais que pertencem à relação nacional de notificação compulsória definida pelo Ministério da Saúde, faz-se necessária a comunicação aos órgãos competentes.

**VII** - respeitar a vida, jamais cooperando com atos que intencionalmente atentem contra ela ou que coloquem em risco a integridade do ser humano ou da coletividade;

**Comentário:** O profissional imbuído da sua responsabilidade com a saúde deve respeitar a vida da população. Praticar atos que atentem contra o ser humano, além de infração ética, podem configurar Crime Contra a Pessoa - Código Penal.

**VIII** - assumir, com responsabilidade social, ética, sanitária, ambiental e educativa, sua função na determinação de padrões desejáveis em todo o âmbito profissional;

**Comentário:** A atualização contínua, a aproximação com os órgãos reguladores da profissão e a participação ativa do farmacêutico em entidades que atuam em prol da profissão propiciam o alcance dos padrões desejáveis ao âmbito profissional.

**IX** - contribuir para a promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, sobretudo quando, nessa área, ocupar cargo ou desempenhar função pública;

**Comentário:** É importante ressaltar que esses preceitos devem ser priorizados independentemente do cargo que ocupe ou da área farmacêutica de atuação do farmacêutico.

**X** - garantir ao usuário o acesso à informação independente sobre as práticas terapêuticas oficialmente reconhecidas no país, de modo a possibilitar a sua livre escolha;

**Comentário:** Para respeitar o direito de decisão do usuário sobre seu tratamento, é fundamental que o farmacêutico o oriente a respeito de riscos e benefícios decorrentes.

**XI** - selecionar e supervisionar, nos limites da lei, os colaboradores para atuarem no auxílio ao exercício das suas atividades;

**Comentário:** A responsabilidade relativa aos colaboradores é decorrente da obrigatoriedade de supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento subordinados hierarquicamente ao farmacêutico.

**XII** - denunciar às autoridades competentes quaisquer formas de agressão ao meio ambiente e riscos inerentes ao trabalho, que sejam prejudiciais à saúde e à vida;

**Comentário:** É de responsabilidade do farmacêutico comunicar às autoridades responsáveis, como a Vigilância Sanitária Municipal e a Polícia Ambiental, e demais órgãos fiscalizadores.

**XIII** - comunicar ao Conselho Regional de Farmácia, em 5 (cinco) dias, o encerramento de seu vínculo profissional de qualquer natureza, independentemente de retenção de documentos pelo empregador;

**Comentário:** O CRF-SP disponibiliza em seu portal, na área *Atendimento Eletrônico*, link de acesso para o **comunicado de baixa** de qualquer vínculo empregatício.

**XIV** - recusar o recebimento de mercadorias ou produtos sem rastreabilidade de sua origem, sem nota fiscal ou em desacordo com a legislação vigente;

**Comentário:** Além de infração ética, pode configurar crime contra o patrimônio, especialmente o de receptação, caso a origem do produto seja criminosa.

**XV** - basear suas relações com os demais profissionais, farmacêuticos ou não, na urbanidade, no respeito mútuo, na liberdade e na independência de cada um;

**Comentário:** A conduta profissional de desrespeitar ou não tratar com urbanidade, além de denegrir a imagem do farmacêutico perante os demais profissionais e a sociedade, constitui crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação) previstos no Código Penal.

**XVI** - respeitar as normas éticas nacionais vigentes, bem como proteger a vulnerabilidade dos envolvidos, ao participar de pesquisas envolvendo seres humanos ou animais.

**Comentário:** Toda pesquisa envolvendo seres humanos ou animais deve ser previamente submetida à apreciação do Comitê de Ética em Pesquisa ou Comitê de Ética em Pesquisa com Uso de Animais. No caso de pesquisa aprovada envolvendo seres humanos, deve também ter o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido - TCLE por parte do participante da pesquisa ou de seu representante legal. Nas pesquisas, deve-se observar o direito à intimidade da pessoa, que, se violado, pode gerar dano moral.

**Art. 13** - O farmacêutico deve comunicar previamente ao Conselho Regional de Farmácia, por escrito, o afastamento temporário das atividades profissionais pelas quais detém responsabilidade técnica, quando não houver outro farmacêutico que, legalmente, o substitua.

**§ 1º** - Na hipótese de afastamento por motivo de doença, acidente pessoal, óbito familiar ou por outro imprevisível, que requeira avaliação pelo Conselho Regional de Farmácia, a comunicação formal e documentada deverá ocorrer em 5 (cinco) dias úteis após o fato.

**Comentário:** Atente-se à Deliberação do CRF-SP que dispõe sobre requisitos necessários para a justificativa do afastamento.

**§ 2º** - Quando o afastamento ocorrer por motivo de férias, congressos, cursos de aperfeiçoamento, atividades administrativas ou outras previamente agendadas, a comunicação ao Conselho Regional de Farmácia deverá ocorrer com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

**Comentário:** Deve-se comunicar previamente ao CRF-SP, por escrito, o afastamento temporário das atividades profissionais, mesmo que não detenha responsabilidade técnica pelo estabelecimento ou que outro farmacêutico esteja presente para substituí-lo, pois assim pode se respaldar de possíveis infrações éticas ocorridas no período de seu afastamento. O CRF-SP disponibiliza em seu portal, na área Atendimento Eletrônico, link de acesso para o comunicado de ausência, bem como por meio do aplicativo "CRF-SP". Além disso, o comunicado pode ser realizado pessoalmente ou por correio.

#### CAPÍTULO IV - Das Proibições

**Art. 14** - É proibido ao farmacêutico:

**I** - participar de qualquer tipo de experiência com fins bélicos, raciais ou eugênicos, bem como de pesquisa não aprovada por Comitê de Ética em Pesquisa/Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CEP/CONEP) ou Comissão de Ética no Uso de Animais;

**Comentário:** Toda pesquisa envolvendo seres humanos ou animais deve ser previamente submetida à apreciação do Comitê de Ética em Pesquisa ou Comitê de Ética em Pesquisa no Uso de Animais. Esta infração fere um dos princípios fundamentais do exercício profissional, a saber: **o farmacêutico atuará com respeito à vida humana, ao meio ambiente e à liberdade de consciência nas situações de conflito entre a ciência e os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal (artigo 2º).**

**Exemplo:** Manipular e aviar lote de fórmula farmacêutica, mediante solicitação de profissional habilitado, cujo rótulo não contém identificação do paciente e/ou composição, apenas sob justificativa de tratar-se de pesquisa na área da saúde, sem a comprovação de aprovação de Comitê de Ética em Pesquisa.

**Infração grave**

**II** - exercer simultaneamente a Medicina;

**Comentário:** A vedação está prevista no Decreto nº 20.931/32, que regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira.

**Infração mediana**

**III** - exercer atividade farmacêutica com fundamento em procedimento não reconhecido pelo CFF;

**Comentário:** As consequências do ato podem acarretar responsabilidade civil ou configurar crime.

**Exemplo:** Realizar diagnóstico mediante anamnese do paciente ou prescrever medicamento de “venda sob prescrição médica” em desacordo às legislações vigentes.

**Infração grave**

**IV** - praticar ato profissional que cause dano material, físico, moral ou psicológico, que possa ser caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência;

**Comentário:** As consequências do ato podem configurar crime contra a pessoa.

**Exemplo:** A administração de medicamento de “venda sob prescrição médica” sem a respectiva prescrição.

**Infração grave**

**V** - deixar de prestar assistência técnica efetiva ao estabelecimento com o qual mantém vínculo profissional, ou permitir a utilização do seu nome por qualquer estabelecimento ou instituição onde não exerça pessoal e efetivamente sua função;

**Comentário:** Caracteriza a não prestação de assistência (3 ausências no período de 24 meses contados a partir da primeira constatação – artigo 26 do anexo I). Em casos de afastamento temporário das atividades profissionais, o farmacêutico deve comunicar ao Conselho Regional de Farmácia, de acordo com o artigo 13 do anexo I, e de baixa do estabelecimento, de acordo com o artigo 12, inciso XIII.

**Exemplo:** Disponibilizar senha e assinatura eletrônica para emissão de laudos sem a efetiva supervisão técnica. Não prestar a assistência técnica conforme Termo de Compromisso.

**Infração mediana**

**VI** - realizar ou participar de atos fraudulentos em qualquer área da profissão farmacêutica;

**Comentário:** Ato fraudulento é aquele que contraria a lei em benefício próprio ou de terceiros. Também pode ser considerado crime contra o patrimônio previsto no Código Penal.

**Exemplo:** Desvio de medicamentos de órgãos públicos para comercialização em benefício próprio ou de terceiros.

**Infração grave**

**VII** - fornecer meio, instrumento, substância ou conhecimento para induzir à prática, ou dela participar, de tortura, eutanásia, aborto ilegal, toxicomania ou de quaisquer outras formas de procedimento degradante ou cruel em relação ao ser humano e aos animais;

**Comentário:** Caracterizam a infração não apenas os atos em relação ao ser humano, mas também aos animais.

**Exemplo:** Fornecimento de substâncias classificadas como diluentes de drogas e fornecimento de medicamentos de uso controlado para finalidade diversa da terapêutica.

Além de infração ética, pode ser considerado crime previsto no Código Penal e na Lei do Tráfico.

**Infração grave**

**VIII** - produzir, fornecer, dispensar ou permitir que sejam dispensados meio, instrumento, substância, conhecimento, medicamento, fórmula magistral ou especialidade farmacêutica, fracionada ou não, que não inclua a identificação clara e precisa sobre a(s) substância(s) ativa(s) nela contida(s), bem como suas respectivas quantidades, contrariando as normas legais e técnicas, excetuando-se a dispensação hospitalar interna, em que poderá haver a codificação do medicamento que for fracionado sem, contudo, omitir o seu nome ou fórmula;

**Comentário:** Além de infração ética, pode ser considerado crime contra a Saúde Pública previsto no Código Penal.

**Exemplo:** Manipular fórmulas e as rotular de modo a não identificar seus princípios ativos.

**Infração mediana**

**IX** – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora ou desacatar as autoridades sanitárias ou profissionais, quando no exercício das suas funções;

**Comentário:** Se configurado o desacato, além de infração ética, pode ser caracterizado crime previsto no Código Penal.

**Exemplo:** Impedir a fiscalização dos órgãos sanitários ou do CRF-SP, sob alegação de que esta somente pode ocorrer na presença do responsável legal do estabelecimento.

**Infração mediana**

**X** - aceitar remuneração abaixo do estabelecido como o piso salarial oriundo de acordo, convenção coletiva ou dissídio da categoria;

**Comentário:** Este é exemplo de violação ao disposto no princípio fundamental artigo 5º - “O farmacêutico deve exercer a profissão com honra e dignidade, devendo dispor de condições de trabalho e receber justa remuneração por seu desempenho”.

**Infração mediana**

**XI** - declarar possuir títulos científicos ou especialização que não possa comprovar, nos termos da lei;

**Comentário:** Além de infração ética, configura crime contra a Fé Pública previsto no Código Penal.

**Exemplo:** Intitular-se farmacêutico homeopata sem a devida habilitação ou especialização.

**Infração mediana**

**XII** - aceitar ser perito, auditor ou relator de qualquer processo ou procedimento, quando houver interesse, envolvimento pessoal ou institucional;

**Comentário:** Além de infração ética, pode configurar crime contra a Administração Pública previsto no Código Penal.

**Exemplo:** Um Conselheiro do CRF-SP não poderá exercer função quando do julgamento de processo ético-disciplinar de cônjuge, parente, consanguíneo ou afim.

**Infração mediana**

**XIII** - permitir interferência nos resultados apresentados como perito ou auditor;

**Comentário:** Além de infração ética, pode configurar crime quando o laudo da perícia ou relatório da auditoria forem tendenciosos em benefício próprio ou de terceiros, bem como pode levar à indenização por perdas e danos.

**Exemplo:** Alterar relatório de auditoria interna em sistemas de gestão da qualidade, mediante solicitação de terceiros, beneficiando ou prejudicando o setor auditado

**Infração mediana**

**XIV** - exercer a profissão farmacêutica quando estiver sob a sanção disciplinar de suspensão;

**Comentário:** A esta infração foi imposta pelo novo código uma sanção específica, que é a aplicação da idêntica pena pelo prazo em dobro ao originariamente determinado. Por exemplo, caso seja constatado pela fiscalização que um profissional suspenso por um prazo de 3 meses esteja atuando em atividades farmacêuticas durante o período de suspensão, este poderá sofrer outro processo ético-disciplinar e ser aplicada nova pena de suspensão do exercício profissional por mais 6 meses.

**Exemplo:** Constatação pela fiscalização de que o profissional suspenso do exercício profissional está dispensando medicamentos antimicrobianos na farmácia.

**Infração:** Àquele que continuar a exercer a profissão, mesmo enquanto estiver sob a sanção disciplinar de suspensão, será aplicada idêntica pena pelo prazo em dobro ao originariamente determinado (Art. 10 do Anexo III da Res. nº 596/14 do CFF).

**XV** - extrair, produzir, fabricar, transformar, beneficiar, preparar, distribuir, transportar, manipular, purificar, fracionar, importar, exportar, embalar, reembalar, manter em depósito, expor, comercializar, dispensar ou entregar ao consumo medicamento, produto sujeito ao controle sanitário, ou substância, em contrariedade à legislação vigente, ou permitir que tais práticas sejam realizadas;

**Comentário:** Além de infração ética, também pode ser considerado crime contra o consumidor e contra a Fé Pública previsto no Código Penal.

**Exemplo:** Constatação de produtos farmacêuticos expostos para venda com prazo de validade vencido, bem como constatação do fracionamento irregular de medicamentos.

**Infração mediana**

**XVI** - exercer a profissão em estabelecimento não registrado, cadastrado e licenciado nos órgãos de fiscalização sanitária, do exercício profissional, na Junta Comercial e na Secretaria de Fazenda da localidade de seu funcionamento;

**Comentário:** O CRF-SP disponibiliza o **Programa Farmacêutico RT Consciente**, que possibilita ao farmacêutico, quando do protocolo de assunção de Responsável Técnico ou de Farmacêutico Substituto, ter conhecimento da situação da empresa na qual ele está assumindo, bem como receber orientação sobre a melhor forma de resolver eventuais pendências ou problemas da empresa relacionados à sua atividade. O farmacêutico deve ainda, enquanto vinculado à empresa, se atentar aos prazos para renovação dos licenciamentos nos órgãos fiscalizadores.

**Infração mediana**

**XVII** - aceitar a interferência de leigos em seus trabalhos e em suas decisões de natureza profissional;

**Comentário:** No caso particular das farmácias, a Lei 13.021/14 resguarda a autonomia do farmacêutico.

**Exemplo:** Submeter-se às imposições do gerente ou proprietário do estabelecimento farmacêutico em relação, por exemplo, às estratégias de venda.

**Infração leve**

**XVIII** - delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão farmacêutica;

**Comentário:** As atribuições privativas do farmacêutico estão estabelecidas no Decreto nº 85.878/81 e legislações complementares.

**Exemplo:** Admitir que um profissional não habilitado realize serviços farmacêuticos, como aferição de pressão e verificação da glicemia capilar, e dispensação de medicamentos de controle especial, como os antimicrobianos. Ou permitir que um profissional não habilitado faça a avaliação de prescrições.

**Infração mediana**

**XIX** - omitir-se ou acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a Farmácia ou com profissionais ou instituições que pratiquem atos ilícitos relacionados à atividade farmacêutica, em qualquer das suas áreas de abrangência;

**Comentário:** Além de infração ética, também pode ser considerado crime contra a Saúde Pública previsto no Código Penal.

**Exemplo:** Fornecer produto farmacêutico sem identificação correta dos seus componentes, seja omitindo ou alterando estes.

**Infração grave**

**XX** - assinar trabalho realizado por outrem, alheio à sua execução, orientação, supervisão ou fiscalização ou, ainda, assumir responsabilidade por ato farmacêutico que não praticou ou do qual não participou;

**Comentário:** *Pode configurar crime de falsidade documental previsto no Código Penal. Além disso, em decorrência da responsabilidade civil, o profissional poderá ser obrigado a indenizar aqueles que sofreram perdas e danos por conta do ato.*

**Exemplo:** *Atestar na prescrição a dispensação de antimicrobianos que foi realizada por profissional não habilitado sem sua supervisão. Assinar documentos sem a devida conferência, que é de sua responsabilidade.*

**Infração mediana**

**XXI** - prevalecer-se de cargo de chefia ou empregador para desrespeitar a dignidade de subordinados;

**Comentário:** *O farmacêutico pode responder na área civil e/ou criminal quando sua conduta for abusiva, de natureza psicológica, que atente contra a dignidade psíquica, moral ou física, de forma repetitiva e prolongada, configurando assédio moral.*

**Infração leve**

**XXII** - pleitear, de forma desleal, para si ou para outrem, emprego, cargo ou função exercidos por outro farmacêutico, bem como praticar atos de concorrência desleal;

**Comentário:** *Pode configurar crime de concorrência desleal previsto no Código Penal. Além disso, em decorrência da responsabilidade civil, o profissional poderá ser obrigado a indenizar aqueles que sofreram perdas e danos por conta do ato.*

**Infração mediana**

**XXIII** - fornecer, dispensar ou permitir que sejam dispensados, sob qualquer forma, substância, medicamento ou fármaco para uso diverso da indicação para a qual foi licenciado, salvo quando baseado em evidência ou mediante entendimento formal com o prescritor;

**Comentário:** *O uso off label, que muitas vezes se trata de uso essencialmente correto, deve ocorrer mediante entendimento formal com o prescritor.*

**Exemplo:** *Dispensar antidiabético com conhecimento de que a finalidade de uso será para auxiliar na redução de peso.*

**Infração grave**

**XXIV** - exercer atividade no âmbito da profissão farmacêutica em interação com outras profissões, concedendo vantagem ou não aos demais profissionais habilitados para direcionamento de usuário, visando ao interesse econômico e ferindo o direito deste de escolher livremente o serviço e o profissional;

*Comentário:* Além de infração ética, esse inciso representa também violação ao Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que toca ao direito de liberdade de escolha, de informação e à boa-fé na relação de consumo.

*Exemplo:* O farmacêutico concede gratificação ao prescritor, que indica sua farmácia para manipulação de fórmulas ou seu laboratório para a realização de exames laboratoriais.

**Infração mediana**

**XXV** - receber remuneração por serviços que não tenha efetivamente prestado;

*Comentário:* Pode configurar crime de lavagem de dinheiro previsto em lei. Além disso, em decorrência da responsabilidade civil, o profissional poderá ser obrigado a indenizar aqueles que sofreram perdas e danos por conta do ato.

**Infração mediana**

**XXVI** - coordenar, supervisionar, assessorar ou exercer a fiscalização sanitária ou profissional quando for sócio ou acionista de qualquer categoria, ou interessado por qualquer forma, bem como prestar serviços a empresa ou estabelecimento que forneça drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, laboratórios, distribuidoras ou indústrias, com ou sem vínculo empregatício;

*Comentário:* Esta proibição evita o conflito de interesses, garantindo assim a fiscalização sanitária e profissional imparcial e isenta, protegendo, conseqüentemente, a sociedade. Dependendo das circunstâncias, pode caracterizar crime contra a Administração Pública previsto no Código Penal.

*Exemplo:* Quando o farmacêutico atuar na Vigilância Sanitária ou na Fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, é proibido a este exercer qualquer outra atividade farmacêutica, mesmo que em municípios diferentes, conforme a Lei 13.021/14, em seu Art. 16.

Art. 16. É vedado ao fiscal farmacêutico exercer outras atividades profissionais de farmacêutico, ser responsável técnico ou proprietário ou participar da sociedade em estabelecimentos farmacêuticos.

**Infração mediana**

**XXVII** - submeter-se a fins meramente mercantilistas que venham a comprometer o seu desempenho técnico, em prejuízo da sua atividade profissional;

**Comentário:** Em alguns casos, além de infração ética, pode ser caracterizado o crime de estelionato.

**Exemplo:** Submissão do profissional a metas de vendas em ambiente farmacêutico, assim como quando simula vendas fictícias de medicamentos para se favorecer de programas subsidiados pelo governo.

**Infração leve**

**XXVIII** - deixar de obter de participante de pesquisa ou de seu representante legal o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) para sua realização envolvendo seres humanos, após as devidas explicações sobre a sua natureza e as suas consequências;

**Comentário:** Toda pesquisa envolvendo seres humanos deve ser previamente submetida à apreciação do Comitê de Ética em Pesquisa e deve ter o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido - TCLE por parte do participante da pesquisa ou de seu representante legal. Nas pesquisas, deve-se observar o direito à intimidade da pessoa, que, se violado, pode gerar dano moral.

**Infração leve**

**XXIX** - utilizar-se de conhecimentos da profissão com a finalidade de cometer ou favorecer atos ilícitos de qualquer espécie;

**Comentário:** Além de infração ética, também pode ser considerado crime previsto no Código Penal e na Lei do Tráfico.

**Exemplo:** Fornecimento pelo profissional de insumo ou substância para utilização no narcotráfico, como diluentes da cocaína ou solventes utilizados na purificação da droga.

**Infração grave**

**XXX** - fazer uso de documento, atestado, certidão ou declaração falsos ou alterados;

**Comentário:** Neste caso, além de infração ética, pode também ser considerado crimes de falsidade documental e falsidade ideológica previstos no Código Penal.

**Exemplo:** Apresentar atestado médico falso para justificar ausência constatada pela fiscalização.

**Infração grave**

**XXXI** - permitir que terceiros tenham acesso a senhas pessoais, sigilosas e intransferíveis, utilizadas em sistemas informatizados e inerentes à sua atividade profissional;

**Comentário:** O farmacêutico terá responsabilidade solidária pelos atos resultantes desta ação, com consequências também nas esferas civil e criminal.

**Exemplo:** Fornecimento de senha do SNGPC para que terceiro realize a escrituração sanitária dos medicamentos, insumos farmacêuticos, preparações e/ou especialidades farmacêuticas cuja responsabilidade é exclusiva do farmacêutico. Outro exemplo é fornecer a senha de assinatura eletrônica para emissão de resultados laboratoriais que dependem da prévia análise do responsável técnico.

**Infração leve**

**XXXII** - exercer interação com outros estabelecimentos, farmacêuticos ou não, de forma a viabilizar a realização de prática vedada em lei ou regulamento;

**Comentário:** Pode configurar crime previsto em lei. Além disso, em decorrência da responsabilidade civil, o profissional poderá ser obrigado a indenizar aqueles que sofreram perdas e danos por conta do ato.

**Exemplo:** Captação de prescrição magistral por farmácia sem manipulação (drogaria), caracterizando intermediação de fórmulas. Bem como manipulação de fórmula com finalidades terapêuticas para comercialização em clínica médica.

**Infração mediana**

**XXXIII** - assinar laudo ou qualquer outro documento farmacêutico em branco, de forma a possibilitar, ainda que por negligência, o uso indevido do seu nome ou atividade profissional;

**Comentário:** Em alguns casos, pode também implicar em responsabilidade criminal ou cível.

**Exemplo:** Ato de assinar formulário de recurso em branco, como o recurso contra o Termo de Visita/Intimação da Fiscalização do CRF ou no ato de assinar laudos em branco para emissão de resultados de exames clínicos laboratoriais.

**Infração grave**

**XXXIV** - intitular-se responsável técnico por qualquer estabelecimento sem a autorização prévia do Conselho Regional de Farmácia, comprovada mediante a Certidão de Regularidade correspondente;

**Comentário:** A Certidão de Regularidade é um documento expedido pelo CRF-SP, conforme previsto em Resolução do CFF, que comprova a habilitação do farmacêutico para o exercício da responsabilidade técnica ou substituição, desde que respeitados os princípios legais pelo profissional e pelo estabelecimento, sendo também um dos documentos exigidos para comprovação da regularidade do estabelecimento.

**Exemplo:** Farmacêutico intitula-se responsável técnico de um estabelecimento farmacêutico perante a Vigilância Sanitária, com o objetivo de obtenção da licença de funcionamento, sem ter sido efetivada no respectivo CRF a assunção de responsabilidade técnica.

**Infração mediana**

**XXXV** - divulgar informação sobre temas farmacêuticos de conteúdo inverídico, sensacionalista, promocional ou que contrarie a legislação vigente;

**Comentário:** Além de infração ética, representa violação ao Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que toca ao direito de informação.

**Exemplo:** Divulgação de produtos fitoterápicos em sites promocionais, induzindo a seu uso indevido e/ou indiscriminado.

**Infração mediana**

**XXXVI** - promover a utilização de substâncias ou a comercialização de produtos que não tenham a indicação terapêutica analisada e aprovada, bem como que não estejam descritos em literatura ou compêndio nacionais ou internacionais reconhecidos pelo órgão sanitário federal;

**Comentário:** Pode configurar crime contra a Saúde Pública previsto no Código Penal, como também é violação ao Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que toca ao direito de informação e à boa-fé na relação de consumo.

**Exemplo:** Indicação de planta ou substância popularmente utilizada para o tratamento de doença, sem comprovação científica de ação terapêutica e segurança.

**Infração mediana**

**XXXVII** - utilizar-se de qualquer meio ou forma para difamar, caluniar, injuriar ou divulgar preconceitos e apologia a atos ilícitos ou vedados por lei específica;

**Comentário:** Além de ser infração ética, pode ser considerado crime, previsto no Código Penal e na Lei do Tráfico.

**Exemplo:** Divulgar e/ou fazer apologia ao uso de medicamentos anabolizantes, sem prescrição médica, com objetivo estético.

**Infração grave**

**XXXVIII** - exercer sem a qualificação necessária o magistério, bem como utilizar esta prática para aproveitar-se de terceiros em benefício próprio ou para obter quaisquer vantagens pessoais;

**Comentário:** O farmacêutico deve atender às qualificações que a lei estabelecer para ministrar disciplinas específicas. Além de infração ética, pode configurar crime previsto no Código Penal e, em decorrência da responsabilidade civil, o profissional poderá ser obrigado a indenizar aqueles que sofreram perdas e danos por conta do ato.

**Exemplo:** Ministrar aulas de homeopatia sem habilitação comprovada.

**Infração leve**

**XXXIX** - exercer a profissão e funções relacionadas à Farmácia, exclusivas ou não, sem a necessária habilitação legal;

**Comentário:** O farmacêutico deve atender às qualificações que a lei estabelece. Além de infração ética, pode configurar crime previsto no Código Penal e, em decorrência da responsabilidade civil, o profissional poderá ser obrigado a indenizar aqueles que sofreram perdas e danos por conta do ato.

**Exemplo:** Assumir a responsabilidade técnica de farmácia de manipulação homeopática sem a devida habilitação ou especialização, como também exercer a saúde estética sem observância dos requisitos do Art. 2º da Resolução CFF nº 616/15.

**Infração mediana**

**XL** - aviar receitas com prescrições médicas ou de outras profissões, em desacordo com a técnica farmacêutica e a legislação vigentes;

**Comentário:** Ressalte-se que o CFF esclarece que o termo "aviar" se refere, em princípio, às prescrições magistrais.

**Exemplo:** Aviar fórmula cuja dose ou posologia dos produtos prescritos ultrapasse os limites farmacológicos ou a prescrição apresente incompatibilidade ou interações potencialmente perigosas, sem confirmação expressa do profissional prescritor.

**Infração mediana**

**XLI** - produzir, fabricar, fornecer, em desacordo com a legislação vigente, radiofármacos e conjuntos de reativos ou reagentes, destinados às diferentes análises complementares do diagnóstico clínico;

*Comentário:* Além de infração ética, pode configurar crime contra a Saúde Pública previsto no Código Penal e, em decorrência da responsabilidade civil, o profissional poderá ser obrigado a indenizar aqueles que sofreram perdas e danos por conta do ato.

*Exemplo:* Produção e comercialização de contrastes utilizados no diagnóstico de imagem, em contrariedade às legislações pertinentes.

**Infração grave**

**XLII** - alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nomes e demais elementos objeto do registro, contrariando as disposições legais e regulamentares;

*Comentário:* Além de infração ética, esse inciso representa crime contra a Saúde Pública previsto no Código Penal, como também é violação ao Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que toca ao direito de informação e à boa-fé na relação de consumo.

*Exemplo:* Alteração de excipientes da fórmula farmacêutica ou da forma de administração constantes do registro não previstos em protocolos e legislações específicos.

**Infração grave**

**XLIII** - fazer declarações injuriosas, caluniosas, difamatórias ou que depreciem o farmacêutico, a profissão ou instituições e entidades farmacêuticas, sob qualquer forma.

*Comentário:* Além de infração ética, pode também ser considerado crime contra honra, previsto no Código Penal.

*Exemplo:* Publicar em redes sociais comentários falsos ou ofensivos referentes à profissão farmacêutica, Sindicatos, Associações Farmacêuticas, Conselhos de Classe, entre outros.

**Infração grave**

**Art. 15** - Quando atuando no serviço público, é vedado ao farmacêutico:

I - utilizar-se do serviço, emprego ou cargo para executar trabalhos de empresa privada de sua propriedade ou de outrem, como forma de obter vantagens pessoais;

II - cobrar ou receber remuneração do usuário do serviço;

III - reduzir, irregularmente, quando em função de chefia ou coordenação, a remuneração devida a outro farmacêutico.

**Comentário:** Além de infração ética, pode caracterizar crime contra a Administração Pública previsto no Código Penal, além de configurar improbidade administrativa e infração administrativa na esfera do ente público a que pertence o servidor.

As infrações aos incisos deste artigo são classificadas como **medianas**.

## CAPÍTULO V - Da Publicidade e dos Trabalhos Científicos

**Art. 16** - É vedado ao farmacêutico:

I - divulgar assunto ou descoberta de conteúdo inverídico;

II - publicar, em seu nome, trabalho científico do qual não tenha participado, ou atribuir-se a autoria exclusiva, quando houver participação de subordinados ou outros profissionais, farmacêuticos ou não;

III - promover publicidade enganosa ou abusiva da boa fé do usuário;

IV - anunciar produtos farmacêuticos ou processos por quaisquer meios capazes de induzir ao uso indevido e indiscriminado de medicamentos ou de outros produtos farmacêuticos;

V - utilizar-se, sem referência ao autor ou sem a sua autorização expressa, de dados ou informações, publicados ou não.

**Comentário:** Além de infração ética, pode caracterizar violação ao Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que toca ao direito de informação e à boa-fé na relação de consumo, bem como violação dos direitos autorais previstos no Código Penal e na Lei de Direitos Autorais.

As infrações aos incisos deste artigo podem ser classificadas de **leves a medianas**.

## TÍTULO II - Das Relações Profissionais

**Art. 17** - O farmacêutico, perante seus pares e demais profissionais da equipe de saúde, deve comprometer-se a:

I - manter relações cordiais com a sua equipe de trabalho, observados os preceitos éticos;

II - adotar critério justo nas suas atividades e nos pronunciamentos sobre serviços e funções confiados anteriormente a outro farmacêutico;

III - prestar colaboração aos colegas que dela necessitem, assegurando-lhes consideração, apoio e solidariedade que reflitam a harmonia e o prestígio da categoria;

IV - prestigiar iniciativas de interesse da categoria;

V - empenhar-se em elevar e firmar seu próprio conceito, procurando manter a confiança dos membros da equipe de trabalho e dos destinatários do seu serviço;

VI - manter relacionamento harmonioso com outros profissionais, limitando-se às suas atribuições, no sentido de garantir unidade de ação na realização das atividades a que se propõe em benefício individual e coletivo;

VII - denunciar atos que contrariem os postulados éticos da profissão;

VIII - respeitar as opiniões de farmacêuticos e outros profissionais, mantendo as discussões no plano técnico-científico;

IX - tratar com respeito e urbanidade os farmacêuticos fiscais, permitindo que promovam todos os atos necessários à verificação do exercício profissional.

**Comentário:** *Contrariar estes incisos, além de denegrir a imagem do farmacêutico perante os demais profissionais e a sociedade, pode configurar crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação) previsto no Código Penal.*

### **TÍTULO III - Das Relações com os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia**

**Art. 18** - Na relação com os Conselhos, obriga-se o farmacêutico a:

I - observar as normas (resoluções e deliberações) e as determinações (acórdãos e decisões) dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia;

**Comentário:** *As normas e determinações publicadas pelo CFF e pelo CRF-SP estão disponíveis nas páginas eletrônicas destas entidades.*

II - prestar com fidelidade as informações que lhe forem solicitadas a respeito do seu exercício profissional;

**Comentário:** *Além de infração ética, pode caracterizar crime contra a Administração Pública previsto no Código Penal.*

III - comunicar ao Conselho Regional de Farmácia em que estiver inscrito toda e qualquer conduta ilegal ou antiética que observar na prática profissional;

**Comentário:** *Ainda que o profissional não pratique a conduta ilegal ou antiética, a não comunicação o torna conivente e passível de sanção.*

IV - atender convocação, intimação, notificação ou requisição administrativa no prazo determinado, feitas pelos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, a não ser por motivo de força maior, comprovadamente justificado;

**Comentário:** É dever ético atender aos chamados do CRF-SP para contribuir no esclarecimento de fatos relacionados à sua atividade profissional. Sendo assim, faz-se necessário manter o seu endereço sempre atualizado e, em caso de impossibilidade de não comparecimento, justificar-se prontamente.

V - tratar com respeito e urbanidade os empregados, conselheiros, diretores e demais representantes dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia.

**Comentário:** Contrariar este inciso, além de denegrir a imagem do farmacêutico perante os demais profissionais e a sociedade, pode caracterizar crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação) previstos no Código Penal.

**Art. 19** - O farmacêutico, no exercício profissional, é obrigado a informar por escrito ao respectivo Conselho Regional de Farmácia sobre todos os seus vínculos, com dados completos da empresa (razão social, nome(s) do(s) sócio(s), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - C.N.P.J., endereço, horários de funcionamento, de responsabilidade técnica - RT), mantendo atualizados os seus endereços residencial e eletrônico, os horários de responsabilidade técnica ou de substituição, bem como sobre qualquer outra atividade profissional que exerça, com seus respectivos horários e atribuições.

**Comentário:** O CRF-SP disponibiliza em seu portal a central de atendimento eletrônico, que permite ao farmacêutico manter atualizadas informações essenciais para sua atividade profissional.

#### **TÍTULO IV - Das Infrações e Sanções Disciplinares**

**Art. 20** - As sanções disciplinares, definidas nos termos do Anexo III desta Resolução, e conforme previstas na Lei Federal nº 3.820/60, consistem em:

- I - advertência ou advertência com emprego da palavra “censura”;
- II - multa no valor de 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais;
- III - suspensão de 3 (três) meses a 1 (um) ano;
- IV - eliminação.

**Comentário:** As sanções disciplinares são aplicadas conforme a classificação disposta no Anexo III desta Resolução.

## **TÍTULO V - Das Disposições Gerais**

**Comentário:** Os artigos a seguir consistem em regras sobre a competência fiscalizatória da CRF-SP quanto ao tempo, espaço e eficácia das normas do Código de Ética.

**Art. 21** - As normas deste Código aplicam-se a todos os inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia.

Parágrafo único - Os farmacêuticos que exercem funções em organizações, instituições ou serviços estão sujeitos às normas deste Código.

**Art. 22** - A verificação do cumprimento das normas estabelecidas neste Código é atribuição precípua do CFF, dos Conselhos Regionais de Farmácia e suas Comissões de Ética, sem prejuízo das autoridades da área da saúde, policial e judicial, dos farmacêuticos e da sociedade.

**Art. 23** - A apuração das infrações éticas compete ao Conselho Regional de Farmácia em que o profissional estiver inscrito, ao tempo do fato punível em que incorreu.

**Art. 24** - O farmacêutico portador de doença que o incapacite ao exercício da profissão farmacêutica, atestada em instância administrativa, judicial ou médica, e certificada pelo Conselho Regional de Farmácia, terá o seu registro e as suas atividades profissionais suspensas de ofício enquanto perdurar sua incapacidade.

**Art. 25** - O profissional condenado por sentença criminal transitada em julgado em razão do exercício da profissão ficará "ex officio" suspenso da atividade, enquanto durar a execução da pena.

Parágrafo único - O profissional preso, provisória ou preventivamente, em razão do exercício da profissão, também ficará "ex officio" suspenso de exercer as suas atividades, enquanto durar a pena restritiva de liberdade.

**Art. 26** - Prescreve em 24 (vinte e quatro) meses a constatação fiscal de ausência do farmacêutico no estabelecimento, por meio de auto de infração ou termo de visita, para efeito de instauração de processo ético.

**Art. 27** - O Conselho Federal de Farmácia, ouvidos os Conselhos Regionais de Farmácia e a categoria farmacêutica, promoverá, quando necessário, a revisão e a atualização deste Código.

**Art. 28** - As omissões deste Código serão decididas pelo Conselho Federal de Farmácia.

# CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS PENAS

De acordo com a Res. nº 596/14 do CFF, em seu Anexo III, as infrações foram classificadas em leves (art. 7º), medianas (art. 8º) e graves (art. 9º). Para maior entendimento, apresentamos o quadro abaixo, com as penalidades a serem aplicadas de acordo com a gravidade da infração.

## INFRAÇÕES E PENAS (Anexo III da Resolução CFF nº 596/14)

Gradação	1ª falta	2ª falta	3ª falta	Reincidência subsequentes
<b>LEVE</b> (Art. 7º)	Advertência	Advertência com emprego da palavra “censura”	Multa de 1 a 3 salários mínimos regionais	Multa em dobro
<b>MEDIANA</b> (Art. 8º)	Multa de 1 a 3 salários mínimos regionais			Multa em dobro ou suspensão
<b>GRAVE</b> (Art. 9º)	Suspensão de 3 meses	Suspensão de 6 meses	Suspensão de 12 meses	<b>ELIMINAÇÃO</b> (Art. 12)

Nota: “Verifica-se a reincidência quando se comete outra infração ética durante o prazo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado anteriormente” (art. 4º, Anexo III, Res. CFF nº 596/14).

O artigo 12 do Anexo III desta Resolução prevê que a pena de eliminação será imposta aos que porventura tiverem perdido algum dos requisitos dos artigos 15 e 16 da Lei nº 3.820/60 ou que já tenham sido 3 (três) vezes condenados definitivamente à pena de suspensão decorrentes de um mesmo processo ou em processos distintos, ainda que em Conselhos Regionais de Farmácia diversos, o que correrá obrigatoriamente com a quarta condenação definitiva (Enunciado da Súmula nº 26 do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo).

### Lei nº 3.820/60

Art. 15 - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil:

- 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado;
- 2) estar com o seu diploma registrado na repartição sanitária competente;
- 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica;
- 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos.

Art. 16 - Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do Art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá:

- 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei;
- 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados;
- 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional;
- 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos.

Caso sejam caracterizadas diversas condutas irregulares praticadas pelo profissional, oriundas do mesmo fato ou processo ético-disciplinar, as punições são aplicadas de forma cumulativa e sequencial, de acordo com a pena correspondente prevista no código, portanto, é possível a aplicação de mais de uma pena no mesmo processo ético (Art. 13, Anexo III).

**Comentário:** Desde março de 2014, com a publicação desta Resolução, os processos instaurados seguem essa normativa. Alertamos para as sérias consequências que poderão advir caso se receba mais de uma penalidade por infração ética, entre elas, inclusive, a eliminação dos quadros do CRF-SP quando ocorrerem três condenações por faltas graves.

Veja as situações abaixo:

**a) Instauração de 1º Processo Ético-Disciplinar pelas infrações de “Não Prestação de Assistência” e “Irregularidade em Atestado Médico”:**

- **Não Prestação de Assistência – infração mediana**

- Infração ao Art. 14, inciso V do Anexo I

- Pena: Multa de 1 salário mínimo regional (Art. 8º, inciso X do Anexo III)

- **Irregularidade em Atestado Médico – infração grave**

- Infração ao Art. 14, inciso XXX do Anexo I

- Pena: Suspensão de 3 meses do exercício profissional (Art. 9º, inciso XII do Anexo III)

**Pena cumulativa: Multa de 1 salário mínimo regional e Suspensão de 3 meses do exercício profissional.**

**b) Instauração de 1º Processo Ético-Disciplinar pelas infrações de “Fracionamento Irregular” e “Intermediação de Fórmulas”:**

- **Fracionamento Irregular – infração mediana**

- Infração ao Art. 14, inciso XV do Anexo I

- Pena: Multa de 1 salário mínimo regional (Art. 8º, inciso III do Anexo III)

- **Intermediação de Fórmulas – infração mediana**

- Infração ao Art. 14, inciso XXXII do Anexo I

- Pena: Multa de 1 salário mínimo regional (Art. 8º, inciso XXVI do Anexo III)

**Pena cumulativa: Multa de 2 salários mínimos regionais.**

**c) Instauração de Processo Ético-Disciplinar por “Irregularidade em Atestado Médico”, protocolado como justificativas de 4 (quatro) ausências constatadas pela fiscalização do CRF-SP:**

- **Irregularidade em Atestado Médico – infração grave**

- Infração ao Art. 14, inciso XXX do Anexo I, por 4 (quatro) vezes

- Pena: Eliminação (Art. 12 do Anexo III)

**Justificativa:** A pena de eliminação é imposta aos que tenham sido 3 (três) vezes condenados definitivamente à pena de suspensão por falta grave decorrentes de um mesmo processo ou em processos distintos, ainda que em Conselhos Regionais de Farmácia diversos.

# SÚMULAS DO PLENÁRIO DO CRF-SP

---

No âmbito do Processo Ético-Disciplinar, súmula é uma síntese de casos semelhantes e decididos da mesma maneira, com o objetivo de uniformizar a interpretação das normas éticas pelo Plenário do Conselho, acerca das quais haja controvérsias que poderiam acarretar insegurança jurídica em processos sobre questões semelhantes.

As súmulas do CRF-SP são periodicamente revisadas com o intuito de desenvolver ações direcionadas ao aprimoramento da atuação no âmbito da ética profissional. Estão disponíveis no Portal do CRF-SP os seguintes enunciados vigentes:

- A idade avançada do profissional ou sua falta de experiência em razão da recente formatura não o exime da responsabilidade em exercer a profissão farmacêutica em observância à legislação vigente (Súmula 4 do CRF-SP);
- Para fins de apuração de infração ética, considerar-se-á a data do início de vínculo do profissional com o estabelecimento (Súmula 13 do CRF-SP);
- A constatação de outras infrações verificadas no curso de Processo Ético-Disciplinar já instalado não interfere na sua conclusão, devendo as questões ser encaminhadas para averiguação de possível instauração de novo Processo Ético-Disciplinar (Súmula 14 do CRF-SP);
- A justificativa para o não comparecimento às audiências por motivo de incapacidade física e/ou mental devidamente comprovada, sem previsão de restabelecimento, que o impossibilite de exercer o amplo direito de defesa e contraditório, acarreta o encaminhamento do processo ético ao Plenário, com proposta de suspensão do Processo Ético-Disciplinar durante o prazo prescricional, baixa ex-offício da Responsabilidade Técnica e impedimento de assunção de nova Responsabilidade Técnica (Súmula 16 do CRF-SP);
- A constatação de óbito do indiciado em qualquer fase do processo gera sua extinção sumária por ato do Presidente do CRF-SP (Súmula 17 do CRF-SP);
- Em qualquer fase do processo ético, quando for constatada hipótese de nulidade absoluta, será proposta sua extinção sumária por ato do Presidente do CRF-SP (Súmula 18 do CRF-SP);
- Para fins de instauração de processo ético por Não Prestação de Assistência (NPA), serão consideradas as inspeções fiscais efetuadas num intervalo não superior a 2 anos, mesmo que em estabelecimentos distintos (Súmula 19 do CRF-SP);
- O farmacêutico tem a obrigação de comparecer a audiência no decorrer de Processo Ético-Disciplinar, quando arrolado e notificado pelo CRF-SP na qualidade de testemunha, sob pena de cometer infração ética de Não Atendimento à Convocação, sem prejuízo da apuração no âmbito penal. Entretanto, quando o farmacêutico for arrolado como testemunha pelo indiciado, incide o Artigo 12 do

Anexo II da Resolução CFF 596/14 (Súmula 22 do CRF-SP);

- No que toca à responsabilidade solidária, é importante frisar que o Responsável Técnico tem a obrigação de orientar e treinar, de forma continuada e sistemática, como mecanismos de garantia de qualidade dos produtos e serviços executados em sua ausência, sob a responsabilidade do Farmacêutico Substituto ou do Folguista. Assim, caso haja infração cometida no horário do Farmacêutico Substituto ou Folguista, o Responsável Técnico deverá comprovar, de forma documentada, que procedeu ao seu dever de orientar e treinar o pessoal, para que eventualmente se isente de culpa (Súmula 23 do CRF-SP);

- É vedado ao Conselheiro atuar em Processo Ético-Disciplinar quando houver razoáveis fundamentos de impedimento ou suspeição, sendo suficiente a declaração de abstenção por motivo de foro íntimo (Súmula 24 do CRF-SP);

- Quando o farmacêutico denuncia irregularidades no estabelecimento no qual atua, será proposta ao profissional a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta, abrangendo providências e prazos. Caso não haja cumprimento, poderá ser instaurado Processo Ético-Disciplinar em seu desfavor, para apuração dos fatos e responsabilidades (Súmula 25 do CRF-SP);

- Para fins de aplicação do artigo 12 do Anexo III da Resolução nº 596/14 do CFF, a pena de eliminação aos que por faltas graves já tenham sido por 03 (três) vezes condenados definitivamente à pena de suspensão, ainda que em Conselhos Regionais de Farmácia diversos, ocorrerá obrigatoriamente com a quarta condenação definitiva (Súmula 26 do CRF-SP).

## **CANAL DO CRF-SP PARA ESCLARECIMENTOS E ORIENTAÇÃO FARMACÊUTICA**

---

A fiscalização do CRF-SP tem como diretriz a orientação dos profissionais conforme previsto no Artigo 4º do Anexo I da Resolução nº 600/14 do CFF, que regulamenta o procedimento de fiscalização dos CRFs e dá outras providências. Na atividade fiscalizadora, o farmacêutico fiscal deverá orientar os farmacêuticos e, se necessário, aqueles presentes nas empresas ou estabelecimentos no momento da fiscalização.

No CRF-SP, o Setor de Orientação Farmacêutica atua de forma integrada com a fiscalização. Este canal de comunicação tem como objetivos esclarecer e orientar os profissionais sobre assuntos relacionados ao seu âmbito de atuação e auxiliar em dúvidas no desempenho das atividades diárias, contribuindo para o conhecimento técnico e legal do farmacêutico e para a qualidade da assistência farmacêutica prestada à sociedade, fomentando a conduta ética.

As orientações são realizadas presencialmente na Sede e nas Seccionais, mediante agendamento prévio de atendimento e também durante as inspeções pelos fiscais do CRF-SP.

A Sede conta com farmacêuticos fiscais do CRF-SP das 8h30 às 17h30, de segunda a sexta-feira, para atendimento aos profissionais de todo o estado, por telefone, e-mail e também pelo chat disponível no portal do CRF-SP.

**Setor de Orientação Farmacêutica:**

**Tel.: (11) 3067-1470**

**E-mail: [orientacao@crfsp.org.br](mailto:orientacao@crfsp.org.br)**

**Chat Online no portal do CRF-SP**

## ***JURAMENTO***

---

“Juro exercer a profissão farmacêutica com honra, zelo e consciência, seguindo sempre os preceitos éticos e jamais causando qualquer prejuízo à saúde.”



**CRF SP**  
CONSELHO REGIONAL  
DE FARMÁCIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Capote Valente, 487 - Jardim América  
CEP 05409-001 - São Paulo - SP  
Tel (11) 3067-1450 / Fax (11) 3064-8973  
atendimento@crfsp.org.br  
[www.crfsp.org.br](http://www.crfsp.org.br)